TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0012397-86.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 3895/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos,

1979/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 406/2016 - 3º Distrito Policial

de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: VICTOR DE OLIVEIRA AMBROSIO

Réu Preso Justiça Gratuita

Aos 21 de fevereiro de 2017, às 15:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu VICTOR DE OLIVEIRA AMBROSIO, devidamente escoltado, acompanhado da Defensora Pública, Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Marina Calderan Rissi, as testemunhas de acusação Alfredo Marcelo Bonfim Vieira, Ronaldo Dias e Lucas Batista Leandro, cujos termos seguem assinados adiante. Neste ato, pelo Dr. Promotor foi apresentado aditamento na denúncia, nos seguintes termos: MM. Juiz: O Ministério Público, nos termos do artigo 384, parte final do CPP, vem aditar a denúncia a fim de constar que no dia 12 de dezembro de 2016, por volta das 18 horas, na Rua Dom Pedro II, 367, nesta cidade, Victor de Oliveira Ambrosio, já qualificado, e mais um outro elemento não suficientemente identificado, mediante grave ameaça, subtraíram para eles um notebook, um relógio e um celular pertencentes à vítima Marina Calderan Rissi. Consta que ambos, incluindo o denunciado, resolveram cometer o crime e aí foram até o local indicado na denúncia inicial, onde a vítima trabalha. Consta que o elemento não identificado permaneceu do lado de fora do estabelecimento onde a vítima estava, a fim de dar cobertura e garantir o êxito do crime, ficando olhando para avisar Victor de algo que pudesse interferir na empreitada criminosa. Victor, por sua vez, ingressou no estabelecimento onde a vítima estava, simulou estar armado, tanto que colocou uma das mãos sob a blusa que vestia, anunciou que era um assalto, amedrontando e reduzindo a possibilidade de resistência de Marina Calderan, sendo que em seguida ordenou que esta entregasse o relógio de pulso e celular, em que foi atendida. A seguir, Victor ainda subtraiu um notebook da vítima, tendo acondicionado os bens em uma mochila. Em seguida, o denunciado e o elemento não identificado saíram do local. Policiais foram avisados e no cruzamento das ruas

Dona Alexandre e Belarmino Indalécio visualizaram o denunciado Victor trazendo a mochila nas costas, sendo que este jogou a mochila no chão e tentou fugir, mas foi abordado pelos policiais, quando confessou a prática do crime.; dentro da mochila foi apreendido o notebook. Este bem e o denunciado foram reconhecidos pela vítima Marina. Os demais bens não foram localizados. Isto posto, denunciou Victor de Oliveira Ambrosio como incurso na sanção do artigo 157, § 2º, inciso II, c.c. artigo 29, ambos do CP, e aguardo o interrogatório do réu, e a sua condenação nos termos deste aditamento, após manifestação da Defesa, não havendo necessidade de reinquirição das testemunhas que já foram ouvidas. Pela Dra Defensora foi dito: MM. Juiz: A Defesa não vislumbra causas de rejeição do aditamento da denúncia. Requerse somente a renovação da instrução tendo em vista que é o réu agora denunciado por fatos que envolvem circunstâncias diversas das constas na exordial. No mais, deixo para manifestar sobre o mérito da acusação ao final da instrução após as alegações do parquet. Pelo MM. Juiz foi dito: Diante das manifestações das partes, RECEBO O ADITAMENTO DA DENÚNCIA, e indefiro a reinquirição da vítima e das testemunhas ouvidas nesta data, seja em razão de não vislumbrar a utilidade da medida, seja por não ter a Defesa apontado, de maneira concreta, a necessidade de renovação da instrução. Prosseguindo, neste ato foi o acusado CITADO do ADITAMENTO DA DENÚNCIA, ficando ciente do teor do aditamento. Após o MM. Juiz interrogou o acusado, tendo assinado o termo. Todos os depoimentos e interrogatório foram gravados em mídia. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Em razão do aditamento feita nesta audiência, o réu foi denunciado nos termos do artigo 157, par. 2º, inciso II do CP, uma vez que ele e outro elemento não identificado unidos pelos mesmos objetos foram até ao local da vítima, tendo o denunciado entrado no imóvel e mediante ameaça subtraíram alguns bens da ofendida. Ação penal é procedente. O réu ao ser ouvido confessou parcialmente os fato, negando a circunstância do concurso de agentes. No entanto, é de reconhecer integralmente a procedência da ação penal. Os policiais ouvidos já disseram que a vítima lhes relatou que foram dois elementos que cometeram o crime e que estavam juntos. Em audiência a vítima não só reconheceu Victor, como o elemento que entrou em sua loja, simulou estar armado e subtraiu os bens, disse categoricamente que um segundo elemento ficou na porta olhando os lados e que durante a ação de Victor esse elemento o apressava, dizendo "vamos, vamos". Situação descrita pela vítima é típica de concur5so de agentes, quando um fica do lado de fora vigiando a aproximação de alguém para garantir o êxito do crime. A tese de que o elemento que ficou do lado de fora não sabia da intenção não prospera, sendo típica de concurso de agentes. Primeiro porque não teria sentido e lógica uma pessoa estar acompanhando outra e ao invés de entrar na loja com esta, o

que seria normal, permanecer do lado de fora, exatamente na porta, típica de uma ação de quem está vigiando o local. O normal, se esse segundo elemento estivesse mesmo alheio à intenção de Victor seria ele ter entrado com Victor, a medida em que o acompanhava. A sua conduta é típica de quem vigia o local para garantir o êxito do crime. Ademais, reforça essa conviçção o fato de que este segundo elemento, durante a ação de Victor tê-lo apressado mostra que ele sabia o que se passava lá dentro, e procurou encurtar o tempo para garantir4 a ação criminosa, sendo esta mais uma evidência de que ambos tinham plena consciência do que estava ocorrendo. Isto posto, requeiro a condenação do réu como incurso na sanção do artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do CP. Embora o fato seja caracterizado como roubo, parece razoável, neste caso, em que o réu inclusive é primário fixasse o regime semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda... Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 157, caput, do Código Penal porque na circunstâncias narradas na denuncia teria subtraído mediante grave ameaça exercida contra a vítima Marina Calderan Rissi, bens a ela pertencentes. Na presente audiência de instrução debates e julgamento, houve o aditamento da denúncia, ocasião em que o órgão acusatório acrescentou à imputação original a majorante do artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal, por entender que na ação do acusado concorreu outro indivíduo não identificado. A defesa não pode deixar de requerer seja a ação julgada improcedente tendo em vista a nulidade do reconhecimento pessoal perpetrada na fase inquisitorial, por violação ao artigo 226, do CPP. Ressalta-se que o fato do reconhecimento ter sido ratificado em Juízo, não legitima a anterior nulidade da fase precedente. Isso porque na delegacia, conforme o depoimento prestado hoje pela vítima foram a ela apresentados apenas Victor e Lucas e os policiais haviam dito anteriormente à ofendida que aqueles indivíduos foram encontrados com uma mochila contendo seu notebook. Assim, é patente que não foram colocados outros indivíduos com características similares ao do acusado ao seu lado, para que fosse feito o reconhecimento e, ainda, a vítima foi ainda que tacitamente, induzida a reconhecer o acusado pois houve informação de que ele havia sido encontrado com parte dos seus bens. Desta forma, como houve violação ao artigo 226 do CPP, a prova é ilícita nos termos do artigo 157 do mesmo código devendo ser anulado o processo desde o seu início, não restando, portanto, caso seja procedida tal anulação, prova dos fatos descritas na exordial. Não se entendendo pela absolvição, passa-se a tecer pedidos relativos à pena. Na primeira fase da dosimetria, requer a imposição de pena base no mínimo legal, pois são favoráveis ao acusado. Na segunda fase, requer-se a aplicação da atenuante da confissão espontânea, e também da atenuante da minoridade relativa. Na terceira fase da dosimetria, requer-se o afastamento da majorante do parágrafo 2º, inciso II, do artigo 157 do código Penal. Isso porque não restou comprovado pela

acusação que houve concurso de agentes, sendo frágil o conjunto probatório nesse tocante. Com efeito, a vítima na presente audiência de instrução e julgamento narrou que um segundo indivíduo permaneceu ao lado de fora do estabelecimento e em certo momento chegou mesmo a dizer ao acusado "vamos logo". Contudo, tais declarações, se mostram completamente divergentes das declarações prestadas pela própria vítima na fase inquisitorial, ocasião em que ela narrou que não houve qualquer menção por parte deste segundo indivíduo, o que não se coaduna com a narrativa prestada hoje de que ele teria chamado o acusado para que ambos fossem embora logo. Ainda, foi ouvido Lucas, indivíduo que em tese era quem estava com o acusado pois foi quem até mesmo foi levado para a delegacia juntamente com o réu, e ele foi ouvido na condição de testemunha sendo que seu depoimento não foi questionado pelo Ministério Público. E Lucas narrou, em consonância de Victor, que apenas o estava acompanhando, contudo nada sabia a respeito da prática do roubo antes e durante a prática delitiva. No mais, quanto às presunções do órgão acusatório de que ambos estariam em conluio porque não seria lógico que uma pessoa que apenas acompanhava para comprar um celular não entrasse no estabelecimento conjuntamente com a outra pessoa, com o devido respeito ao posicionamento do parquet, a única presunção é a de inocência. De fato, presunções e ilações não corroboradas por nenhum elemento probatório produzido sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa, não tem o condão de comprovar as alegações tecidas pela acusação. Desta forma requer-se o afastamento da majorante em questão. Requer-se a imposição de regime aberto enquanto regime inicial de cumprimento de pena ou em caráter subsidiário o semiaberto caso seja mantida a majorante, em razão da pena em perspectiva. Tendo em vista que o acusado está preso provisoriamente em razão desse processo deve ser aplicado o quanto dispões o artigo 387, parágrafo 2º do CPP para imposição do regime inicial. Por derradeiro, requer-se seja deferido ao acusado o direito de apelar da sentença em liberdade. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. VICTOR DE OLIVEIRA AMBROSIO, RG 54.212.492, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, caput, do Código Penal, porque no dia 12 de dezembro de 2016, por volta das 18h00, na Rua Dom Pedro II, n° 367, Centro, nesta cidade e comarca, mais precisamente em uma loja de corretagem de seguros, simulando estar armado, subtraiu, para si, mediante grave ameaça exercida contra Marina Calderan Rissi, um notebook da marca Itautec, um relógio de pulso de cor dourada e um aparelho de telefone celular da marca Sony, tudo em detrimento da vítima. Consoante apurado, o denunciado decidiu saquear patrimônio alheio. De conseguinte, na posse de uma mochila, ele se dirigiu ao estabelecimento da ofendida, ao que, com as mãos na altura de sua cintura, simulando estar armado, anunciou o assalto. A seguir, o réu ordenou a Marina que ela lhe entregasse o seu

relógio de pulso, bem como o seu telefone celular. Atendidos os seus desígnios, o denunciado ainda logrou subtrair o notebook acima mencionado, pelo que o acondicionou em sua mochila. Finda a rapina, porém antes de se evadir, o acusado ainda determinou que a ofendida abaixasse sua cabeça e adentrasse o banheiro local, partindo em fuga então. A polícia militar foi acionada e, na posse das características do denunciado, passou a diligenciar pelas imediações do local dos fatos. Uma vez no cruzamento entre as Ruas Dona Alexandrina e Belarmino Indalécio, os milicianos identificaram o réu, ele que trazia consigo, em suas costas, a referida mochila, porém, ao perceber a presença dos policiais, dispensou-a, a fim de fugir, sem sucesso, contudo. Efetuada sua abordagem e realizada busca, os milicianos apreenderam o notebook da vítima, que estava na mochila. Questionado acerca do telefone de Marina, o denunciado confessou a sua venda pelo valor de cem reais, fato este presenciado por Lucas Batista Leandro, indivíduo também abordado na ocasião, porém não reconhecido pela vítima como partícipe do crime, ao contrário do réu. No mais, o relógio de pulso não foi recuperado, pois dispensado pelo denunciado. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo, convertida em prisão preventiva (página 87). Recebida a denúncia (página 93), o réu foi citado (páginas 106/107) e respondeu a acusação através de seu defensor (páginas 114/115). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas a vítima e três testemunhas de acusação. A denuncia foi aditada nesta oportunidade, tendo sido facultada manifestação da defesa, seguindo-se o seu recebimento. Na sequência, o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos do aditamento apresentado em audiência Defesa requereu a nulidade do processo diante da inobservância do artigo 226 do CPP na fase policial, o afastamento da causa de aumento de pena no concurso de pessoas e a concessão de benefícios na aplicação da pena. É o relatório. DECIDO. A acusação é procedente, materialidade restou positivada pelo auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão de folhas 22/23, auto de entrega de folha 24, demais documentos que instruíram o processo e prova oral. A autoria é certa. Ouvido nesta data, o acusado confessou a prática do roubo, negando apenas a participação de terceiro. A confissão em relação ao roubo foi amplamente confirmada nos autos pela vítima e testemunhas de acusação, tornando certa a condenação. Da mesma forma, em que pese a versão do acusado, restou caracterizado o concurso de agentes. A vítima prestou depoimento claro e isento de dúvidas de que um terceiro participou da empreitada criminosa, fazendo a vigia externa do local em que foi praticado o crime, esclareceu ainda que o terceiro apressou o réu para que concluísse a subtração dos bens e deixasse o local. Nada leva a crer que a vítima tenha faltado com a verdade e inventado a sua versão apenas para prejudicar o acusado, pessoa que desconhecia até então. Pequena divergência entre a versão da vítima apresentada na

fase policial, de que o terceiro "não fez nenhuma menção durante a prática do roubo" não é suficiente para afastar a credibilidade do seu seguro depoimento prestado em juízo, até porque não é possível saber o que se quis dizer com a expressão "menção" narrada no depoimento extrajudicial da vítima. Deve ser afastada a alegação de nulidade no reconhecimento pessoal feito na delegacia, considerando que o reconhecimento de pessoas feito perante o Juiz em audiência, é válido como meio de prova e prescinde das formalidades previstas no CPP, artigo 226, eis que o ocorrido sob o crivo do contraditório, ao contrário do que ocorre na fase préprocessual, conforme publicação na Revista Trimestral de Jurisprudência, volume 179, número 3, página 1065. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, que o réu é primário e menor de 21 anos imponho-lhe desde logo a penabase no mínimo legal, isto é, em quatro anos de reclusão e dez dias-multa. Não existe situação agravante e mesmo existindo duas atenuantes, a pena não pode ficar aquém do mínimo (Súmula 231 do STJ). Por último, imponho o acréscimo de um terço, em razão da causa do concurso de agentes e torno definitiva a pena resultante, que é de cinco anos e quatro meses de reclusão e treze dias-multa. Com relação ao regime, a despeito de se tratar de roubo, o réu é primário e confesso, razão pela qual entendo que o regime semiaberto mostra-se adequado e suficiente para a reprovação da conduta, além de atender o princípio da proporcionalidade. Deixo aplicar o artigo 387, parágrafo 2º do CPP e modificar o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, diante do curto período de prisão preventiva do réu, segregado em 12 de dezembro de 2016. Condeno, pois, VICTOR DE OLIVEIRA AMBROSIO à pena de cinco (5) anos e quatro (4) meses de reclusão e ao pagamento de 13 dias-multa, no valor mínimo, por terem infringido o artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal. Deverá iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto. Mantenho a prisão já decretada, agora com maior razão, já que o réu está condenado, não podendo recorrer em liberdade. Recomendem-se-o na prisão em que se encontra. Deixo de responsabiliza-lo pela taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, escrevente, digitei.

MM. JUIZ:

MP

DEFENSOR RÉU: